

A.I. Nº - 128984.0864/23-0
AUTUADO - ALIANCA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/01/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0321-02/24-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia conforme estabelece o § 2º do inciso III do Art. 332 do RICMS. O contribuinte não possui regime especial para recolher o ICMS Antecipação Tributária no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no Estado, e estando descredenciado, deve recolher o imposto antes da entrada no Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/06/2023, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 32.410,62, mais multa de 60% pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.001.003 Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 1 do RICMS adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: Art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei 7.014/96 C/C art.332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Autuante assim descreveu a ação que motivou a lavratura da Notificação Fiscal:

“Aquisição de mercadorias procedente de outra unidade federada para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte que não possui Regime Especial para pagamento posterior do ICMS antecipação tributária, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado, conforme prevê o Art. 289, § 2º A inciso IV do RICMS-BA. Conforme DANFE 160867/163280/163301/163550”.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831319/23-9 (fl. 5); II) cópias dos DANFES 160867, 163280, 163301, 163550 (fls. 7/11); III) Cópia do DACTE nº 16305 (fl. 17); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 15); V) cópia da consulta de Contribuinte Descredenciado (fl. 12).

O Autuado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 20/32.

Inicia a defesa pedindo que o Auto de Infração de trânsito seja nulo, pois a empresa em questão tem o Termo de Acordo Dec. 11.872/2009, com efeito até 30/06/2023, data esta posterior a data do auto.

Diz que o Termo de Acordo Dec. nº 11.872/2009, lhe confere o direito de recolhimento do ICMS antecipação tributária no vigésimo quinto dia do mês subsequente à data da ocorrência, conforme processo deferido nº 04043220221.

Pede a impugnação da infração por fundamentos fáticos e comprobatórios ao Auto de Infração e requer que seja julgado improcedente, reconhecendo o equívoco da autoridade autuante, conforme razões e demonstrativos juntados em papel e mídia.

O Autuante apresenta informação fiscal na página 36 do processo.

Cita que a Autuada solicita que o Auto de infração seja nulo porque a empresa é beneficiária de “Regime Especial” previsto no Decreto 11.872/2009.

Informa que a empresa foi autuada por estar descredenciada para efetuar o pagamento da Antecipação Tributária nos prazos estipulados pela legislação, tendo em vista que se encontrava com restrição de crédito inscrito na Dívida Ativa conforme documento fls.13. O Decreto impõe que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito na Dívida Ativa, a menos que sua exigibilidade esteja suspensa e esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes nos DANFES 160867/163280/163301/163550, no valor histórico de R\$ 32.410,62, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Autuante em sua peça, acusa o Autuado tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por estar descredenciado para o pagamento postergado do imposto, e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Na defesa, o Autuado solicita a anulação da cobrança dos valores do PAF, pois a empresa possui regime especial para efetuar o pagamento no vigésimo quinto dia útil do mês seguinte, conforme processo deferido nº 04043220221, referente Decreto 11.872/2009.

Em consulta ao INC- Informações do Contribuinte/Processo Tributário encontro o processo nº 04043220221, com o Parecer 3633/2022 pelo credenciamento para o tratamento tributário previsto no Decreto 11.872/2009, com efeitos de 01/07/2022 a 30/06/2023.

No entanto, a empresa autuada está equivocada no seu entendimento, sobre a aplicabilidade do Decreto 11.872/2009, pelas seguintes razões: I) a empresa credenciada ficará responsável pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes e terá uma redução na base de cálculo de 28,53% dos produtos relacionados no Decreto; II) os produtos relacionados nos DANFES

(Toalha umedecida NCM 94011190, Fralda Geriátrica NCM 96190000) não constam na relação dos produtos beneficiados pelo Decreto; III) O Decreto não altera o prazo de pagamento do ICMS Antecipação Tributária para o mês seguinte; IV) o Decreto estabelece condições para que o contribuinte usufrua dos seus benefícios como: II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa:

Decreto Nº 11872 DE 04/12/2009

O Governador do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e considerando os Protocolos ICMS nºs 99/2009 e 105/2009,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020).

I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;

II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;

III - preservativos - NBM 4014.10.00;

IV - seringas - NBM 9018.31;

V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;

VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;

VII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;

(Revogado pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020):

VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;

IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;

X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00;

XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 13.165, de 11.08.2011, DOE BA de 12.08.2011)

§ 1º - O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 16738 DE 20/05/2016).

§ 2º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15807 DE 30/12/2014).

§ 3º A redução de base de cálculo prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, exceto nas transferências da indústria para filial atacadista cuja redução será aplicada na saída subsequente. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 14073 DE 30/07/2012).

Art. 1º-A. O contribuinte detentor do regime especial de que trata este decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados no art. 1º. (Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 16738 DE 20/05/2016).

Art. 2º Ainda que não haja previsão expressa em acordo interestadual possibilitando o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor do regime especial de tributação, o remetente ficará dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste Decreto. (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 14898 DE 27/12/2013).

Art. 3º Somente será credenciado o contribuinte que: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020).

I - esteja enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01

- comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
 - II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
 - III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;
 - IV - esteja em dia com a entrega:
 - a) da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA);
 - b) da escrituração fiscal digital - EFD; (**Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 14372 DE 28/03/2013.**)
 - V - possua faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 14372 DE 28/03/2013.**)
 - VI - tenha autorização para comercialização de medicamentos concedida pela ANVISA. (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020.**)
- Art. 4º** O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso. (**Redação do caput dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020.**)
- § 1º** A relação dos contribuintes credenciados de que trata este artigo será disponibilizada no sítio da internet da SEFAZ/BA e da Secretaria Executiva do CONFAZ. (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020.**)
- § 2º** No requerimento solicitando o credenciamento, o contribuinte deverá informar se é distribuidor exclusivo de clínicas, hospitais e órgãos públicos. (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 20136 DE 07/12/2020.**)
- Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3-A do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, bem como os termos de acordo concedidos com base neste dispositivo.
- Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Dessa forma, o contribuinte não possui regime especial para o recolhimento no dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento como alega, e estando descredenciado, deve recolher o ICMS da Antecipação Tributária Total antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0864/23-0, lavrado contra **ALIANÇA FARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.410,62**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA